



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

INFORMAÇÃO Nº 533/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 23 de abril de 2025.

REFERÊNCIA: Atendimento ao Processo SCC 5610/2025, que trata do Projeto de Lei nº 0508/2024, que “Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina”.

Senhora Consultora,

Em atendimento ao Despacho referente ao Projeto de Lei nº 0508/2024, que dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina, informamos que a Diretoria de Ensino avalia que o mérito do PL assegura dignidade e condições de igualdade às pessoas com diabetes mellitus na prestação de provas de concursos públicos, vestibulares ou exames seletivos.

Ressaltamos que o PL esclarece sobre as responsabilidades dos organizadores dos processos de seleção quanto a estrutura de apoio ao candidato com diabetes, bem como das medidas a serem adotadas na inscrição do candidato para que possa informar sua condição à organização. Por fim, define, sem limitar, os alimentos e materiais para o controle glicêmico que o candidato poderá portar durante a realização das provas.

Frente ao exposto, esta diretoria informa que inexistem motivos que impeçam o andamento do PL, especialmente se considerado o seu caráter inclusivo e cidadã.

É o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

Kenia Andresa Scarduelli

Diretora de Ensino

(assinado digitalmente)

À Sra.

Greice Sprandel da Silva

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4E474MBH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 25/04/2025 às 10:53:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)



KENIA ANDRESA SCARDUELLI (CPF: 030.XXX.599-XX) em 25/04/2025 às 18:49:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjEwXzU2MTFfMjAyNV80RTQ3NE1CSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005610/2025** e o código **4E474MBH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 242/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5610/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessados (as): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0508/2024, que “Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 351/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0508/2024, que “Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 533/2025/SED/DIEN, pág. 04, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.



Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0508/2024) tem por objetivo dispor sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que fazem uso regular de insulina, a portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 453/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 533/2025/SED/DIEN, pág. 04, nos termos que seguem:

[...] Em atendimento ao Despacho referente ao Projeto de Lei nº 0508/2024, que dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina, informamos que a Diretoria de Ensino avalia que o mérito do PL assegura dignidade e condições de igualdade às pessoas com diabetes mellitus na prestação de provas de concursos públicos, vestibulares ou exames seletivos.

Ressaltamos que o PL esclarece sobre as responsabilidades dos organizadores dos processos de seleção quanto a estrutura de apoio ao candidato com diabetes, bem como das medidas a serem adotadas na inscrição do candidato para que possa informar sua condição à organização. Por fim, define, sem limitar, os alimentos e materiais para o controle glicêmico que o candidato poderá portar durante a realização das provas.

Frente ao exposto, esta diretoria informa que inexistem motivos que impeçam o andamento do PL, especialmente se considerado o seu caráter inclusivo e cidadã. É o que tínhamos para o momento.

(Grifou-se)



Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0508/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, pág. 04, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0508/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 242/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VE1Z1A6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 28/04/2025 às 17:41:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 29/04/2025 às 16:29:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjEwXzU2MTFfMjAyNV83VkUxWjFBNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005610/2025** e o código **7VE1Z1A6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 24/2025/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 5611/2025 que solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0508/2024, que “*Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

Trata-se de apresentação de Autógrafo do Projeto de Lei nº 0508/2024, que “*Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina*”, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 5606/2025.

Conforme bem pontuado na justificativa (pg. 4 do processo referência), é imprescindível atentar-se a prevalência do direito à saúde e a igualdade de condições para pessoas com diabetes *mellitus* que usam insulina de modo ininterrupto, especialmente durante provas e exames prolongados em que podem ocorrer oscilações glicêmicas. O fornecimento de condições adequadas para que essas pessoas realizem o monitoramento e o controle da glicemia visa reduzir riscos e promover um ambiente inclusivo e seguro para o exercício de direitos, como o acesso a cargos públicos e instituições de ensino.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como uma das suas atribuições normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas.

Portanto, em análise à proposta apresentada, esta Diretoria manifesta que não há oposição à alteração, tampouco contrariedade ao interesse público. Ao revés, posto adimplir com os preceitos fundamentais da Carta Magna que assegura o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de condições.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS
Assessora Técnica
(assinatura digital)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

De acordo. Encaminhe-se à COJUR.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, designada.
(*assinatura digital*)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R0YB397X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 24/04/2025 às 13:25:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 24/04/2025 às 16:02:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjExXzU2MTJfMjAyNV9SMFICMzk3WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005611/2025** e o código **R0YB397X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 242/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5611/2025

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0508/2024, que “Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 24/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 04/05).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 454/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 24/2025/SEA/DGDP/COAPE** a respeito do Projeto de Lei nº 0508/2024, que “Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 24/2025/SEA/DGDP/COAPE**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

Conforme bem pontuado na justificativa (pg. 4 do processo referência), é imprescindível atentar-se a prevalência do direito à saúde e a igualdade de condições para pessoas com diabetes mellitus que usam insulina de modo ininterrupto, especialmente durante provas e exames prolongados em que podem ocorrer oscilações glicêmicas. O fornecimento de condições adequadas para que essas pessoas realizem o monitoramento e o controle da glicemia visa reduzir riscos e promover um ambiente inclusivo e seguro para o exercício de direitos, como o acesso a cargos públicos e instituições de ensino.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como uma das suas atribuições normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas.

Portanto, em análise à proposta apresentada, esta Diretoria manifesta **que não há oposição à alteração, tampouco contrariedade ao interesse público**. Ao revés, posto adimplir com os preceitos fundamentais da Carta Magna que assegura o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de condições.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio da **Informação nº 24/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 04/05)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **57ZWYX81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 28/04/2025 às 16:59:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjExXzU2MTJfMjAyNV81N1pXWVg4MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005611/2025** e o código **57ZWYX81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 279/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SCC 5611/2025

Pedido de Diligência Processo de Lei.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de demanda encaminhada pela Secretaria da Casa Civil (SCC), referente a consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0508/2024, que *“Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina”*, para manifestação conclusiva dessa Secretaria a respeito dos quesitos constantes da pág. 11 do processo nº SCC 5606/2025, vejamos:

“Para que informe sobre o impacto da medida nos concursos públicos estaduais, incluindo possíveis alterações nos editais e procedimentos de realização das provas”.

Após análise dos processos citados, não foi encontrado nenhum impedimento para aprovação do pedido em questão, ou seja o pedido está em conformidade com as regras, não havendo nenhuma objeção por parte desta Gerência.

Os Editais que necessitem de provas serão adaptados e atualizados conforme legislação, quando da aprovação do Projeto de Lei.

Contudo, a sua consideração.

(assinado digitalmente)

TATIANA GOMES BACK BEPLER

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se os autos ao Secretário da Administração.

(assinado digitalmente)

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se os autos a COJUR, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7G07IA3K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 29/04/2025 às 18:13:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 29/04/2025 às 19:22:27
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 30/04/2025 às 09:29:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjExXzU2MTJfMjAyNV83RzA3SUEzSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005611/2025** e o código **7G07IA3K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 250/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5611/2025

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0508/2024, que “Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 534/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 279/2025/SEA/GEIMP** a respeito do Projeto de Lei nº 0508/2024, que “Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina”, **em que foi solicitada manifestação conclusiva a respeito dos quesitos constantes da pag. 11 dos autos do processo referência nº SCC 5606/2025¹**.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer².

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

¹ <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processos/v1/MTAwNjhU0NDXzU2MDdfNTYwNi8yMDI1XzgzM2U0NTc1LWZjNTgtNDM5Yi05YTY4LWUwOTE0NTc0YjM3OQ%3D%3D>

² Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 279/2025/SEA/GEIMP**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

Após análise dos processos citados, não foi encontrado nenhum impedimento para aprovação do pedido em questão, ou seja, o pedido está em conformidade com as regras, **não havendo nenhuma objeção por parte desta Gerência. (Grifo nosso)**.

Os Editais que necessitem de provas serão adaptados e atualizados conforme legislação, quando da aprovação do Projeto de Lei.

(...)

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022³, publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio da **Informação nº 279/2025/SEA/GEIMP (fls. 11)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

³ Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2CI3TQ40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 02/05/2025 às 10:21:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjExXzU2MTJfMjAyNV8yQ0kzVFE0MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005611/2025** e o código **2CI3TQ40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 5611/2025

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 250/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4YF22M2I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 02/05/2025 às 10:14:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjExXzU2MTJfMjAyNV80WUYyMk0ySQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005611/2025** e o código **4YF22M2I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 262/2025

Florianópolis, 23 de abril de 2025.

Assunto: Resposta ao Processo 00005609/2025, Referente ao Projeto de Lei SCC nº 508/2024 - Dispõe sobre o direito de pessoas com Diabetes Mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no estado de Santa Catarina.

Em relação ao exposto no Projeto de Lei nº 508/2024, que dispõe sobre o direito, de pessoas com Diabetes Mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina, e considerando:

A Constituição Federal (Art. 5º e 6º), que garante o direito à igualdade, à saúde e à educação. Isso inclui a igualdade de condições para o acesso e permanência em espaços públicos e concursos, sem discriminação.

A Portaria INEP nº 436, de 4 de setembro de 2018 que regulamenta o atendimento especializado para participantes em exames e avaliações organizados pelo INEP, incluindo o ENEM, o ENADE e outros concursos públicos vinculados ao MEC, normas estabelecidas pelos editais de **concursos públicos, vestibulares e exames institucionais**, que já contemplam a possibilidade de solicitação de condições especiais para a realização das provas, mediante apresentação de laudo médico.

O **diabetes mellitus tipo 1** caracteriza-se pela destruição das células β do pâncreas, determinando deficiência na secreção de insulina, o que torna essencial o uso desse hormônio como tratamento e para prevenir eventos micro e macrovasculares, cetoacidose, coma e morte. O tratamento da pessoa com DM1 inclui cinco componentes principais: educação sobre diabetes, insulinoaterapia, automonitorização glicêmica, orientação nutricional e prática monitorada de exercício físico. É um tratamento complexo e que requer a atenção da pessoa com os sinais e sintomas para prevenir as crises, especialmente as hipoglicemias, o que justifica o monitoramento contínuo.

Em cenários de como de provas de concursos, vestibulares e afins, o estresse pode



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

levar a flutuações nos níveis de glicose no sangue, dificultando o controle do diabetes e, em alguns casos, aumentando o risco do paciente precisar monitorar e tomar medidas de aplicação de insulina durante o processo.

Entende-se que o Projeto de Lei nº 508/2024 não estabelece o tipo de diabetes, o que é fundamental para garantir o acesso seguro de pessoas que realmente necessitam, no caso, pessoas com Diabetes Tipo 1.

Segundo a Federação Internacional de Diabetes (IDF, 2025), o diabetes é classificado em diabetes tipo 1, diabetes tipo 2, que corresponde a mais de 80% dos casos, diabetes gestacional e atualmente a classificação de diabetes tipo 5 está relacionada à desnutrição, além de outros tipos. Considerando as diferentes abordagens de tratamento a área técnica manifesta-se CONTRÁRIA à aprovação por entender que a descrição do projeto apresenta falhas importantes.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Clarissa Maciel Selau

Responsável Técnica de Alimentação e Nutrição
GAPPS/DAPS/SAS/SES

[assinado digitalmente]

Priscila Juceli Romanoski

Área técnica de Promoção e Atenção à Saúde
(GAPPS/DAPS)

[assinatura digitalmente]

Leonilda de Fátima Gonçalves

Área Técnica de Promoção e Atenção à Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES

[assinado digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora da Atenção Primária à Saúde
(DAPS)



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 – 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8DLM4W74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLARISSA MACIEL SELAU** (CPF: 024.XXX.730-XX) em 23/04/2025 às 12:29:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 15:43:19 e válido até 06/05/2124 - 15:43:19.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 23/04/2025 às 17:35:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 23/04/2025 às 19:01:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LEONILDA DE FÁTIMA GONÇALVES** (CPF: 648.XXX.989-XX) em 23/04/2025 às 19:02:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/06/2024 - 17:05:58 e válido até 12/06/2124 - 17:05:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 24/04/2025 às 10:24:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjA5XzU2MTBfMjAyNV84RExNNFc3NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005609/2025** e o código **8DLM4W74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 141/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 5609/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0508/2024, que “*Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 452/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0508/2024, que “*Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vincula a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Atenção Promoção e Prevenção à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 262/2025 de (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

Em cenários de como de provas de concursos, vestibulares e afins, o estresse pode levar a flutuações nos níveis de glicose no sangue, dificultando o controle do diabetes e, em alguns casos, aumentando o risco do paciente precisar monitorar e tomar medidas de aplicação de insulina durante o processo.

Entende-se que o Projeto de Lei nº 508/2024 não estabelece o tipo de diabetes, o que é fundamental para garantir o acesso seguro de pessoas que realmente necessitam, no caso, pessoas com Diabetes Tipo 1.

Segundo a Federação Internacional de Diabetes (IDF, 2025), o diabetes é classificado em Diabetes tipo 1, Diabetes tipo 2, que corresponde a mais de 80% dos casos, Diabetes gestacional e atualmente a classificação de diabetes tipo 5 está relacionada à desnutrição, além de outros tipos. Considerando as diferentes abordagens de tratamento, **a área técnica manifesta-se CONTRÁRIA à aprovação por entender que a descrição do projeto apresenta falhas importantes. (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0508/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1KCO3003**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 29/04/2025 às 16:38:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 05/05/2025 às 10:07:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjA5XzU2MTBfMjAyNV8xS0NPMzBPMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005609/2025** e o código **1KCO3003** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.